



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13639.000438/99-00  
**Recurso nº** 134.952 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.137 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Embargante** CIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
**Interessado** 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (Antiga 4ª Câmara do 2ª Conselho de Contribuintes)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-03.181, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao Julgamento a Drª Maisa de Deus Aguiar OAB/DF 20514.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta  
  
JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan

## Relatório

Retornam ao colegiado autos do processo objeto do acórdão 204-03.181 por meio do qual a Câmara negou provimento a recurso do contribuinte.

Na petição apresentada sob o título de embargos aduz a empresa a nulidade da decisão, que teria sido proferida sem que os autos do processo estivessem presentes na reunião, bem como indica terem ocorrido omissão e obscuridade.

A omissão consistiria na afirmação do voto (?) de que a Câmara não se pronunciaria sobre a carta cobrança dado que ela não instaura contencioso. Segundo a empresa, o acórdão foi, por isso, “omisso quanto à necessidade de observância da decisão do Supremo Tribunal Federal que tem a seu favor, com nova apuração dos débitos de PIS/COFINS cobrados pelo Fisco em razão da não homologação das compensações”.

Também afirma que o acórdão seria “obscuro ao adentrar no mérito da discussão, e na análise das provas trazidas aos autos para comprovação de que a real intenção da Embargante era compensar parte de seus débitos de PIS/COFINS com crédito de IPI, e não com o crédito de PIS decorrente de ação judicial, controlado pelo presente processo”.

Após essa afirmação passa a discorrer sobre as provas produzidas e o seu efeito sem apontar em que consistiu positivamente a obscuridade, mas ao contrário tentando fazer prevalecer seus argumentos apresentados no recurso.

Este o relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O pedido foi apresentado tempestivamente.

Não há, porém, nem omissão nem obscuridade.

De fato, o que pretende a empresa é, em primeiro lugar (qual uma preliminar...) a anulação da decisão prolatada. Como é bem sabido, a hipótese não está prevista entre as motivadoras dos embargos de declaração previstos no art. 57 do Regimento Interno. Despiciendo dizer, ali se prevêm o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, prevendo ainda o art. 58 a correção de erros materiais.



Não há embargos para declarar nulidade da decisão. Esta até pode decorrer do reconhecimento de alguma omissão ou contradição, mas resultará sempre do julgamento de embargos que apontem algum desses elementos.

O recurso, por isso, não merece ser conhecido. Mas há também o apontamento de omissão e de obscuridade que exige sua apreciação

Ainda assim a omissão indicada, consistente na **presença** de afirmação no julgado, soa, no mínimo, ilógica. Omissão é falta, ausência, não presença. E o que tem de ser omitido é o exame de matéria essencial, não de opinião do recorrente. A essencialidade do exame só pode decorrer de sua indicação no recurso ou do fato de dever ser provocada de ofício pelo julgador. A necessidade de observância da decisão do STF que a empresa tem a seu favor não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Isso porque sequer está posta no recurso. Ali o que a empresa defende é que pretendia utilizar um determinado direito creditório mas informou, por equívoco, outro. E sobre isso o voto se debruça.

Quanto à obscuridade, entendo tratar-se de aspecto que impeça ou dificulte a execução do julgado. A empresa não conseguiu apontar tal aspecto na decisão atacada. O que ela quer é o reexame de suas alegações postas no recurso quanto à prova produzida.

Com essas considerações, proponho a rejeição do recurso apresentado como embargos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS